

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONCEITOS INTRODUTÓRIOS

Esse título é dividido em seis capítulos:

Capítulo I – Dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral (arts. 312 a 327);

Capítulo II – Dos crimes praticados por particular contra a Administração em geral (arts. 313 a 337-A);

Capítulo II-A – Dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública estrangeira (arts. 337-B a 337-D);

Capítulo II-B – Dos crimes em licitações e contratos administrativos (arts. 337-E a 337-P) – crimes que antes estavam previstos na Lei n. 8.666, mas foram integrados ao CP;

Capítulo III – Dos crimes contra a Administração da Justiça (arts. 338 a 359);

Capítulo IV – Dos crimes contra as finanças públicas (arts. 359-A a 359-H).

Princípio da Insignificância nos Crimes Contra a Administração Pública

Princípio da Insignificância: o Direito Penal é um ramo do direito que causa um grande impacto na vida das pessoas, pois lida com a liberdade das pessoas. Por atingir um direito fundamental, que é a liberdade, o Direito Penal não deve se preocupar com todas as questões sociais, deve se preocupar apenas com as situações mais graves. Em decorrência desse princípio, é denominado princípio da intervenção mínima, entende-se que em algumas ocasiões, embora uma pessoa tenha praticado uma conduta criminosa, essa conduta produz um resultado tão ínfimo, que não vale a pena aplicar a penalidade prevista, isso é o que se chama de princípio da insignificância. Um exemplo de aplicação desse princípio ocorre quando uma pessoa furta um chiclete. Nesse caso, embora a pessoa tenha praticado um furto, o valor do bem subtraído é tão ínfimo, que não vale a pena aplicar uma sanção penal.

É possível aplicar o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública?

Exemplo: um servidor toma para si uma caneta da repartição pública.

Nessa hipótese, há dois entendimentos. Há quem afirme que não é possível aplicar o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, por outro lado, há quem defenda que essa aplicação seria possível.



STJ – NÃO ADMITE

- Súmula 599-STJ: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública. (Aprovada em 20/11/2017)
- Apesar da súmula, o STJ admite uma exceção: crime de descaminho (art. 334 CP). É aceita a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, tanto pelo STJ quanto pelo STF.

STF – ADMITE (análise casuística) a depender do caso, o STF admite, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Mas a regra é a inaplicabilidade desse princípio.

- HC 107370, julgado em 26/04/2011.
- HC 112388, julgado em 21/08/2012.

Crimes Funcionais

O que são crimes funcionais?

São crimes praticados por funcionários públicos, no exercício do cargo ou valendo-se do cargo, contra a Administração em geral.

O sujeito passivo primordial dos crimes funcionais é a administração pública.

Os crimes funcionais podem ser próprios ou impróprios:

Crimes Funcionais Impróprios (impuros ou impropriamente ditos ou mistos)

Na falta da qualidade de funcionário público ao autor, desaparece o crime funcional, mas o fato se subsume a outro tipo penal (atipicidade relativa)

Exemplo: Peculato furto, art. 312, § 1º – Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, (...), valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Exemplo: funcionário pratica o crime de peculato, apropria-se de um celular da administração pública, recebido para exercer as atividades do cargo, e vende.

Quando uma pessoa que não é funcionária pública, recebe um celular de uma empresa privada para utilizar no exercício de suas funções e o vende, assim como no primeiro caso, há um crime, entretanto, como o sujeito passivo não é a Administração Pública, o crime é de Apropriação Indébita e não de Peculato.

Crimes Funcionais Próprios (puros ou propriamente ditos)

Na falta da qualidade de funcionário público ao autor, o fato é atípico (atipicidade absoluta).

Exemplo: Prevaricação, art. 319, CP: “Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.



10m



15m

Ex. 2: Advocacia administrativa, art. 321, CP: “Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário”.



Funcionário Público

Art. 327. *Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego (ou função pública).*

Obs.: | Esse artigo é classificado como norma penal explicativa, pois apresenta a definição de funcionário público.

Cargo: regime estatutário, servidor aprovado em concurso público.

Emprego: funcionários públicos celetistas.

Função Pública: toda pessoa que exerce uma função pública, ainda que transitória ou voluntária.

Exemplo: jurados do Tribunal do Juri, mesários eleitorais, juiz de paz, tabelião, agentes políticos, estagiário, voluntário.



- Não são considerados funcionários públicos para fins penais quem exerce encargos públicos atribuídos por lei (múnus público), a exemplo de tutores, curadores, administradores judiciais, depositário judicial (HC 402949/SP, j. 13/03/2018) etc.

ATENÇÃO



- Defensor dativo é considerado funcionário público para fins penais.

Advogado privado, que na falta de defensor público, assume uma causa a pedido do juiz e recebe remuneração do Estado pelo patrocínio da causa.

- Vide
- STJ. AgRg no REsp 1.828.956/SC, julgado em 11/02/2020.
- STJ. EDcl no RHC 126.207/SP, julgado em 02/06/2020.

Médico servidor do SUS é considerado funcionário público para fins penais?

Sim (STF, RHC 90.523/ES, 19/04/2011).

Se o médico do SUS exige do paciente custo adicional para realizar atendimento ou cirurgia, haverá o crime de concussão.

Se solicita, haverá o crime de corrupção passiva.



Quem é competente para julgar a conduta ilícita do médico do SUS?

Corrente majoritária e jurisprudência: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar o (...) crime de concussão consistente na cobrança de honorários médicos ou despesas hospitalares a paciente do SUS por se tratar de delito que acarreta prejuízo apenas ao particular, sem ofensa a bens, serviços ou interesse da União” (STJ, AgRg no CC 115.582/RS, julgado em 27/06/2012 e HC 69585/RS, Dje 12/06/2015).

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
